



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001756-22.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante VALMIR IZIDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.784

Apelação cível nº 1001756-22.2024.8.26.0443 – 1ª Vara da Comarca de Piedade

Apelante: Valmir Izidro da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. DANO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de contrato de seguro prestamista, determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O recorrente pleiteia a majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser aumentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dano moral decorre da cobrança indevida de seguro prestamista em cartão de crédito consignado, o que configura ofensa mínima aos direitos da personalidade do autor, motivo pelo qual o valor arbitrado em sentença se mostra suficiente e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação está adequada, considerando a baixa complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, não havendo motivo para majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 247/249, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para: 1) DECLARAR inexistente o contrato de seguro prestamista entre as partes, por consequência, inexigíveis as prestações lançadas a esse título na fatura de cartão de crédito; 3) CONDENAR o Réu a restituir ao autor em dobro o montante eventualmente debitado, a ser apurados em fase de cumprimento de sentença. 4) CONDENAR o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Diante da sucumbência, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 252/260 que devem ser majorados os honorários sucumbenciais e o valor fixado a título de reparação por danos morais.

Contrarrazões às fls. 261/270, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Ausente insurgência recursal por parte da instituição financeira, resta apreciar apenas se os honorários sucumbenciais e os danos morais comportam majoração.

E em que pese o alegado pelo recorrente, no caso houve tão somente a cobrança indevida de seguro prestamista no bojo de cartão de crédito consignado, o que resulta em ofensa mínima aos direitos da personalidade do autor.

Assim, entendo que o montante arbitrado em sentença, no caso concreto, é suficiente à reparação do dano e respeita aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não merece reparo.

No mais, também é o caso de rejeição do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, na medida em que o patamar fixado resulta em adequada remuneração ao patrono do autor pelo trabalho desenvolvido, considerando a baixa complexidade da demanda.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Considerando que a sucumbência recaiu de maneira integral sobre o réu, não é o caso de arbitramento de honorários recursais, nem de majoração dos honorários devidos pelo requerido em razão de recurso interposto pelo autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA